



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Direito das crianças e adolescentes à proteção
(Artigo 7 nº1 da CSER)**

PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

PROFESSORA DOUTORA CATARINA BOTELHO

Mestrado

Catarina Inês Carvalho da Costa Vale

340116028

2020

Faculdade de Direito | Escola do Porto

ÍNDICE

1. BREVE EXPLICAÇÃO DO SURGIMENTO DA CARTA SOCIAL EUROPEIA E OS SEUS MECANISMOS	3
2. TUTELA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES A NÍVEL INTERNACIONAL ...	4
3. PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL ILEGAL.....	7
4. RECLAMAÇÃO COLETIVA Nº 1/1998	8
5. CONCLUSÕES DO COMITÉ EUROPEU DOS DIREITOS SOCIAIS	9
6.1 CONCLUSÕES XV-2 (DE 2001) E XVII-2 (DE 2005).....	10
6.2 CONCLUSÕES DE 2006.....	14
6.3 CONCLUSÕES DE 2011.....	17
6.4 CONCLUSÕES DE 2019.....	21

1. BREVE EXPLICAÇÃO DO SURGIMENTO DA CARTA SOCIAL EUROPEIA E OS SEUS MECANISMOS

Não obstante existirem, quer a nível internacional quer a nível da UE, inúmeros instrumentos normativos internacionais relativos aos Direitos Fundamentais Sociais, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH - 1950), a proteção destes direitos continuava a ser insuficiente bem como a sua efetividade.

Neste sentido, em 1961, o Conselho da Europa aprovou a Carta Social Europeia (CSE), que se trata de um instrumento jurídico que salvaguarda a promoção e proteção dos direitos fundamentais sociais reconhecendo, para o efeito, um vasto catálogo de direitos Sociais.

Entretanto, A CSE foi alvo de alterações através da emanção de sucessivos Protocolos, entre os quais se destacam o 1º Protocolo adicional, de 1988, em que emergiram mais direitos económicos e sociais¹ e o Protocolo Adicional de 1995 que introduziu um procedimento de reclamações coletivas destinado a reforçar a implementação da CSE, o qual assume extrema importância para o tema em análise, como veremos adiante.

Em 1966, a Carta Social Europeia congregou num único documento normativo todos os direitos sociais já incluídos na Carta de 1961, passando a denominar-se de Carta Social Europeia Revista (CSER), a qual Portugal ratificou em 2002.

A implementação e monitorização da CSER compreende 2 sistemas: o sistema de relatórios e o procedimento de reclamações coletivas. Ao Comité Europeu dos Direitos Sociais cumpre avaliar a conformidade da situação dos Estados com o estipulado na Carta, elaborando as suas conclusões no âmbito de cada um dos sistemas de monitorização e implementação da CSER.

Relativamente ao sistema de relatórios, os Estados Contratantes submetem com regularidade um relatório sobre a implementação da CSER no domínio normativo e

¹ Designadamente, o direito a igualdade de oportunidades para os trabalhadores no emprego, sem discriminação em razão de género; direito de informação e consulta dos trabalhadores no âmbito da empresa; direito de participação dos trabalhadores na determinação de melhores condições de trabalho na empresa; direito dos mais velhos à proteção social

respetiva aplicação prática, os quais são alvo de uma análise por parte do Comité que irá averiguar a sua conformidade com a Carta através de Conclusões, que devem ser acatadas pelos Estados envolvidos embora não sejam passíveis de aplicação coerciva no direito interno. Tal como nos revela a Dr. Raquel Carvalho², as conclusões “tratam-se de conclusões com valor declarativo que podem todavia servir de fundamento à declaração de invalidade de uma norma interna ou ao afastamento de legislação nacional por parte dos tribunais nacionais. Apesar da impossibilidade de aplicação coerciva dentro do Estado, espera-se ainda que os Estados tomem medidas no sentido de implementar no direito interno as conclusões proferidas no procedimento de relatório”.

No que concerne ao procedimento de reclamações, já é sabido que este derivou do Protocolo Adicional de 1995 com o objetivo de promover uma maior progressão da celeridade e efetividade da Carta. Reporta-se àquelas situações em que as organizações apresentam reclamações ao Comité Europeu dos Direitos Sociais alegando uma prática ou disposição incongruente com a Carta, não existindo a obrigação de exaustão prévia dos meios de proteção interna³. Acresce que não são admissíveis reclamações individuais. Mais uma vez, estas decisões não podem ser aplicadas coercivamente no ordenamento jurídico interno, tendo apenas um valor declarativo.

Reconhece-se a extrema relevância do sistema de reclamações neste tema em análise, porquanto a Comissão Internacional de Juristas intentou um procedimento de reclamação coletiva contra Portugal, em 1998 (Reclamação nº1/1998), alegando que as práticas neste Estado se encontravam em desconformidade com a CSER.

2. TUTELA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES A NÍVEL INTERNACIONAL

Atualmente, a criança é manifestamente reconhecida como sujeito autónomo de direitos, mas nem sempre foi assim.

A história da infância caracteriza-se pelo tratamento de indiferença que era dado às crianças no que dizia respeito aos seus interesses, as suas necessidades individuais e sociais e, ainda, quanto à sua proteção por parte da comunidade internacional. O exemplo

² No seu texto “Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: o Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas” in Revista Jurídica de los Derechos Sociales Lex Social, 2017, p.8

³ como consta na reclamação coletiva n.º 38/2006, decisão de mérito, CESP vs França.

básico que confirma esse facto é a exploração do trabalho infantil, que infelizmente ainda nos dias atuais existe- de acordo com os dados da OIT⁴, estima-se que, em 2016, existiam cerca de 152 milhões de crianças com idades entre 5 e 17 anos que estavam envolvidas em trabalho infantil e quase metade delas, 73 milhões, estavam envolvidas em trabalho infantil perigoso.

A.Reis Monteiro indica-nos que “[o] trabalho das crianças foi sempre explorado [pois até] ao séc. XIX considerava-se normal que as crianças contribuíssem para o sustento das famílias mais pobres [contudo] a exploração do trabalho infantil agravou-se com a industrialização”⁵.

O 1º instrumento jurídico internacional dirigido para a salvaguarda dos direitos das crianças foi a Declaração de Genebra, que surgiu após a 1ª Guerra Mundial, em 1924, pois considerava-se que muitas das consequências da guerra eram principalmente sofridas pelas crianças.

A partir daí emergiram muitos outros diplomas que protegiam os direitos das crianças⁶ (ainda que indiretamente), contudo caracterizavam-se por serem declarações de carácter não vinculativo e que proclamavam uma necessidade de proteção e atenção especial às crianças devido à sua fragilidade e dependência dos adultos, pelo que estas beneficiavam dos instrumentos gerais de direitos dos adultos, sendo que teoricamente os direitos neles previstos também se aplicavam às crianças, não havendo nenhuma estipulação de limite de idade que demarcasse a sua garantia.

Por conseguinte, no dia 20 de novembro de 1989, nasceu a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 44/25, como resultado da indispensabilidade de um diploma que reunisse todos os direitos das crianças e que constituísse um instrumento juridicamente vinculativo, ou seja, em que existia uma obrigação de cumprimento e respeito para os Estados-Membros. Aliás, no que concerne aos direitos das Crianças, esta Convenção tornou-se fundamental ao congregar todos os direitos deste grupo num só documento normativo.

⁴ Em “Global Estimates of Child Labour, Results and trends, 2012-2016”
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf

⁵ Cf. A. Reis MONTEIRO, *Direitos da Criança: Era Uma Vez...*, Coimbra, Almedina, 2010, p.27

⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, entre outros.

A CDC é um tratado universal, correspondendo a um dos tratados de direitos humanos mais ratificados a nível internacional, reunindo 194 Estados a favor da promoção e proteção dos direitos da criança, ao qual Portugal aderiu em 1990⁷, começando a partir daí a vigorar na ordem jurídica interna. Ao longo dos anos, constatou-se uma enorme adaptação da legislação interna às normas internacionais sobre esta matéria. De facto, de acordo com o autor José Melo Alexandrino, os direitos da criança consagrados na Convenção dos Direitos da Criança de 1989 “não são verdadeiros direitos, mas sim deveres (neste caso, deveres do Estado, dos diversos Estados e da Comunidade Internacional) ”⁸, isto é, quando o Estado ratificou a Convenção concordou em promover e garantir os direitos contidos no referido Tratado, obrigando-se a implementar as devidas alterações no seu Direito interno e conformar para esse efeito as suas práticas legislativas e administrativas.

De acordo com o artigo nº1 da CDC⁹, a criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos, exceto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo, revelando este ser o critério que permite distinguir este grupo dos adultos.

A supracitada Convenção é sustentada por quatro princípios fundamentais, designados pelo Comité dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), como o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de que a criança tem os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e, por fim, o princípio do respeito pela opinião da criança.

A CDC é composta por 4 princípios fundamentais que norteiam todos os artigos que a constituem, ou seja, todos eles devem ser interpretados à luz destes princípios, formando um guia para os Estados Parte aquando da sua integração no Direito interno. O 1º é o princípio da não discriminação, previsto no art.2, que significa que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção, tendo o Estado a obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de tomar medidas positivas para promover os seus direitos.; o 2º é o princípio do interesse superior da criança, estipulado no art.3, que indica que em todas as ações e decisões que digam respeito à criança se deve ter em

⁷ pelo Decreto do Presidente da República (DPR) n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, I Serie, 1.º Suplemento, n.º211/90

⁸ Cf. José Melo ALEXANDRINO, O Discurso dos Direitos, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.70 (itálico no original).

⁹ Verificar no site: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

consideração primária o seu interesse superior; o 3º princípio compreende o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (físico, mental, emocional, social e cultural) e pode ser contemplado no artigo 6.º da CDC; e, por último o princípio do respeito pela opinião da criança, constante no artigo 12.º da CDC, nos termos do qual a criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração, com base na idade e maturidade.

Uma disposição especialmente significativa desta Convenção é o art.32 que dispõe a proteção em relação à exploração económica, isto é, a criança deve ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento, impondo-se ao Estado fixar idades mínimas de admissão no emprego e regulamentar as condições de trabalho.

Em suma, a CDC transformou completamente a posição das crianças no panorama internacional, convertendo-as em verdadeiros sujeitos de direito e, produziu avanços consideráveis na proteção dos seus direitos devido à gradual aceitação por parte da Comunidade Internacional do diploma, encarado com a autoridade máxima relativa aos direitos das crianças.

3. PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL ILEGAL

De acordo com o artigo 2 da Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999 (C nº182), uma "criança" é toda pessoa com idade inferior a 18 anos.

O trabalho infantil prejudica o bem-estar de uma criança e compromete sua educação, desenvolvimento e meio de vida no futuro. O trabalho infantil, por sua natureza e/ou forma em que é realizado, prejudica, constitui abuso, explora crianças e as priva de oportunidades educacionais.

A Convenção sobre a Idade Mínima da OIT (convenção nº138) prevê que a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

A Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil foi também adotada por delegados da OIT em 1999 e aplica-se a todas as crianças e adolescentes até à idade de 18 anos, referindo-se a trabalhos que não devem ser exercidos por crianças nem adolescentes (todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão; a

utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular na produção e tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes, etc.)

De acordo com Joana Macedo, “o trabalho das crianças existe porque, muitas vezes, a sua sobrevivência e a das respectivas famílias dependem dele e, também, porque adultos pouco escrupulosos se aproveitam da sua vulnerabilidade. Além disso o trabalho infantil está, em muitas sociedades, profundamente arraigado na cultura local, é socialmente aceite e faz parte da tradição. Todavia, a pobreza é a maior causa do trabalho infantil tornando o rendimento auferido pelas crianças essencial para a sua sobrevivência e a do seu agregado familiar. Não pode, igualmente, deixar de se referir que a desadequação ou a fraqueza dos sistemas nacionais de educação contribuem para perpetuar a situação.”¹⁰

Como consequência, o trabalho infantil ilegal impede que as crianças tenham acesso à educação, o que significa que as oportunidades de ter um bom emprego no futuro são bastante mais reduzidas assim como o seu salário, o que gera um ciclo de pobreza.

4. RECLAMAÇÃO COLETIVA Nº 1/1998

Ao abrigo dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 7 do Protocolo que prevê um sistema de reclamações coletivas, a Comissão Internacional de Juristas intentou uma reclamação coletiva¹¹ contra o Estado Português, solicitando ao Comité Europeu dos Direitos Sociais que declare que Portugal está a violar o artigo 7, designadamente o parágrafo 1, da Carta Social Europeia que profere que a idade mínima de admissão ao trabalho é de 15 anos, com exceção para as crianças empregadas em trabalhos leves, que não prejudiquem a sua saúde, moral ou educação;

A organização reclamante alegou que não obstante as disposições legais e medidas adotadas por Portugal para proibir o trabalho infantil e garantir a aplicação da norma em

¹⁰ Dissertação de Joana de Negrier Almeida e Macedo, intitulada “TRABALHO INFANTIL: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS MEDIA”, pag.22

¹¹ Reclamação coletiva nº 1/1998, sendo possível a sua consulta em: <https://hudoc.esc.coe.int/eng#%7B%22sort%22:%5B%22ESCPublicationDate%20Descending%22%5D%2C%22ESCDcIdentifier%22:%5B%22cc-01-1998-dmerits-en%22%5D%2C%22ESCDcLanguage%22:%5B%22ENG%22%5D%2C%22ESCDcType%22:%5B%22FOND%22%5D%2C%22ESCStateParty%22:%5B%22PRT%22%5D%7D>

questão, um grande número de crianças com idade inferior a 15 anos continuou a trabalhar ilegalmente em muitos setores económicos, especialmente no norte do país. Além disso, ainda mencionou que a Inspeção do Trabalho, principal órgão de fiscalização do cumprimento da legislação acerca do trabalho infantil, não se encontrava em condições de exercer as suas competências com eficácia. Concluiu a sua argumentação declarando que os Estados vinculados à CSE são obrigados não apenas a estabelecer a idade mínima de admissão ao emprego em 15 anos, mas também a tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação satisfatória desta regra na prática, ou seja, a queixa não se prendia com o regime legal, antes com a inobservância do mesmo, na prática (falta de efetividade).

Em 9 de setembro de 1999, o Comité Europeu dos Direitos Sociais, apreciando a reclamação, acabou por concluir que, na realidade, o Estado português estava a incorrer em violação do art. 7.º da Convenção Social Europeia na prática, embora, rigorosamente, as disposições nacionais não o contrariassem. Esta condenação reforçou, no Estado português, o combate ao trabalho infantil.

Como consequência da decisão, havendo violação das disposições da Carta, o Estado deve notificar o Comité de Ministros sobre as medidas tomadas para repor a conformidade, caso em que o Comité de Ministros emite uma resolução, por maioria. Neste sentido, adveio a Resolução CHS (99) 4¹² emitida pelo Comité de Ministros, na qual demandaram que o Governo português, no seu próximo relatório, apresentasse as medidas tomadas em função da Reclamação.

5. CONCLUSÕES DO COMITÉ EUROPEU DOS DIREITOS SOCIAIS

Agora, procederemos a uma análise de todas as Conclusões emitidas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, acerca da conformidade ou desconformidade da situação em Portugal com o artigo 7º nº1 da CSER, a partir do século XX.

¹² Possível de consulta:

[https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCArticle%22:\[%2207-01-000%22\],\[%22ESCDcType%22:\[%22CCRES%22,%22CCREC%22\],\[%22ESCStateParty%22:\[%22PRT%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%22reschs-99-4-en%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCArticle%22:[%2207-01-000%22],[%22ESCDcType%22:[%22CCRES%22,%22CCREC%22],[%22ESCStateParty%22:[%22PRT%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%22reschs-99-4-en%22]})

Artigo 7.º Direito das crianças e dos adolescentes à proteção

Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das crianças e dos adolescentes à proteção, as Partes comprometem-se:

- 1) A fixar em 15 anos a idade mínima de admissão ao emprego, bem como as exceções admissíveis para crianças empregadas em determinados trabalhos ligeiros que não impliquem o risco de prejudicar a sua saúde, moralidade ou educação;

6.1 CONCLUSÕES XV-2 (DE 2001) E XVII-2 (DE 2005)

Abordaremos agora a Conclusão XV-2, de 2002, que respeita ao período de 01/01/1996 até 1998 e a Conclusão XVII-2, de 2005, referente ao período entre 01/01/1999 e 31/12/2002, conjuntamente, uma vez que os seus conteúdos são bastante semelhantes.

Estas conclusões estão centradas nas medidas que foram tomadas pelo Governo na sequência da Reclamação Coletiva nº 1/1998, da Recomendação, da Recomendação Nº R ChS (98) 5 e da Resolução CHS (99) 4. A implementação de iniciativas contra o trabalho infantil continuou a ser uma prioridade para o Governo durante ambos os períodos de referência e, nesse sentido, foi desenvolvida uma estratégia nacional a este respeito incluindo medidas das quais se destacam, entre outras, a adoção de legislação pertinente, o estabelecimento do Plano Nacional de Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, o Programa Integrado de Educação e Formação e a intervenção da Inspeção Geral do Trabalho.

A) Adoção de legislação pertinente

Em 1º lugar, durante o período de referência, a Constituição Portuguesa foi alterada pelo Ato Constitucional n.º 1/97, de 30 de setembro de 1997, de forma a incluir a proibição de empregar crianças em idade escolar no artigo 69.º. Portugal ratificou a Convenção n.º 138 da OIT em 1998. Efetivamente, estamos perante a 4ª revisão constitucional que operou maioritariamente para adaptar o texto constitucional aos princípios dos Tratados da União Europeia. Deste modo, o artigo 69 que era apenas composto por 2 números, foi acrescido de um 3º no qual se consagra que “é proibido,

nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar”, o que vai de encontro ao que contempla a Carta Social Europeia, no seu artigo 7º1.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, esta proibição decorre “do direito ao ensino e traduz um princípio inerente ao livre desenvolvimento da personalidade”¹³. Nessa medida, para o desenvolvimento integral da criança, é necessário que o legislador fixe limites para circunscrever as atividades em que não é permitido empregar menores (que ainda estão em idade escolar) e delimite determinados trabalhos que podem pôr em causa o desenvolvimento psicológico e físico da própria criança.

Além disso, Portugal ratificou, em 1998, a Convenção nº138 da Organização Internacional de Trabalho, que, por sua vez, estabelece a idade mínima de admissão à vida laboral nos 15 anos de idade. No ano 2000, ratificou a Convenção nº182 da OIT, comprometendo-se a proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil.

Acresce que a lei nº 158/99, de 30 de Junho de 1999, alterou o artigo 122 do Regime Jurídico do Regulamento do Contrato de Trabalho¹⁴, que passou a prever que a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho independente era de 16 anos, sendo que as crianças menores de 16 anos que ainda não tinham completado a escolaridade obrigatória não podiam trabalhar, nem mesmo exercer trabalhos leves. A escolaridade obrigatória neste período começava aos 6 anos e compreendia cerca de 9 anos. Esta lei introduziu ainda mais uma inovação ao definir “trabalho leve”, que segundo o art.122 nº2 do Regulamento do Contrato de Trabalho, consiste nos trabalhos em que pela natureza das tarefas ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de prejudicar segurança e saúde da criança, a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação e a sua capacidade para

¹³ Cf. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 871.

¹⁴ A redação original do artigo relativo à idade mínima de admissão ao trabalho do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, constava do artigo 123 e contemplava que “só poderão ser admitidos a prestar qualquer espécie de trabalho os menores que hajam completado 14 anos de idade e que possuam as habilitações exigidas”. Este artigo foi atualizado quer pelo decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de outubro, quer pela lei nº 58/99, de 30 de junho.

beneficiar da instrução ministrada, ou o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, em atividades e condições a determinar em legislação específica.

B) Plano Nacional de Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT foi criado em 1992 para eliminar progressivamente o trabalho infantil, através do fortalecimento da capacidade dos países para lidar com o problema, trabalhando juntamente com os governos nacionais, parceiros sociais e com Organizações não-governamentais (ONG), e da promoção de um movimento mundial para combater o trabalho infantil. O IPEC opera atualmente em 90 países.

Em Portugal, o Plano Nacional de Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI) foi instituído em 1998, através de uma Resolução do Conselho de Ministros (75/98 de 2 de julho) e, tem por objetivo combater o trabalho infantil ilegal, analisando a situação no nosso país, sensibilizando a opinião pública para a problemática e estabelecendo medidas para lidar com isso.

Em 1999, o PEETI divulgou um relatório sobre as medidas destinadas a erradicar o trabalho infantil ilegal com base no qual foi criado o Sistema de Informação Estatística sobre Trabalho Infantil.

O PEETI dispõe de equipas móveis que contactam as instituições de ensino interessadas, as crianças e as suas famílias para encontrar alternativas de emprego e integrar os menores nos projetos de educação disponíveis, sendo que, durante o período de referência, diversos programas, projetos e seminários foram lançados pelo PEETI a nível nacional e regional para aumentar a conscientização sobre o problema do trabalho infantil ilegal.

C) Programa Integrado de Educação e Formação

Outra iniciativa do Estado português foi o Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF), instituído por Despacho do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 1999.

Segundo a Dra. Sandra Garcez Moreira¹⁵, “o PIEF é uma medida de exceção que atua num plano remediativo, isto significa que todas as outras opções já foram esgotadas ou rejeitadas pelos jovens e suas famílias. Atualmente, o PIEF tem como objetivo prevenir e combater o abandono e o insucesso escolar através do favorecimento e cumprimento da escolaridade obrigatória e a certificação escolar e profissional de jovens”.

Deste modo, o PIEF oferece soluções individualizadas, de planos de educação e formação, para crianças em risco de abandono da escola, permite o acesso a estágios, entre muitas outras opções, destinando-se a menores em situação de abandono escolar sem terem concluído a escolaridade obrigatória, menores em risco de inserção precoce no mercado de trabalho, menores em situação de exploração efetiva do trabalho infantil ou menores vítimas das piores formas de exploração.

Enquanto que na Conclusão XV-2 (de 2001), o Comité solicita informações sobre o andamento e os resultados das ações implementadas pelo PIEF, na Conclusão seguinte, XVII-2 (de 2005), Portugal já forneceu esses dados, o que permitiu uma avaliação positiva nesse aspeto.

D) Intervenção da Inspeção Geral do Trabalho

Como se afigurou imprescindível que o limite de idade mínimo para trabalhar (15 anos), estipulado no art. 7º1 da CSE, fosse respeitado na prática, a atividade da Inspeção Geral do Trabalho foi intensificada, nomeadamente no que diz respeito à fiscalização do trabalho ilegal de crianças. No desempenho das suas funções, a IGT coopera com outras organizações e particularmente com a PEETI, a quem notifica os casos de infrações detetados.

As visitas de inspeção foram realizadas especialmente nas regiões e setores onde a exploração infantil era mais grave. De acordo com o relatório do Estado português, o nº de visitas de inspeção não anunciadas especificamente voltadas para o trabalho infantil aumentou consideravelmente desde 1997, pois enquanto o número de visitas realizadas em 1997 foi de 4.736, em 2001 foi de 7100 e em 2002 foi de 11. Por seu turno, o nº de casos de crianças ilegais no emprego detetado pela Inspeção Geral do Trabalho diminuiu constante e consideravelmente durante este período: o nº de crianças em

¹⁵ Na sua dissertação de mestrado, em 2014, denominada de ” Programa Integrado de Educação e Formação: a perspetiva dos professores”, pag.6

empregos ilegais por 1.000 visitas realizadas foi de 49,2 em 1999, 22,4 em 2000, 12,8 em 2001 e 3,8 em 2002.

Os casos de trabalho ilegal de crianças detetados dizem respeito principalmente aos setores da construção, hotelaria e têxtil.

E) Conclusões

Na Conclusão XV-2 (de 2001), o Comité Europeu dos Direitos Sociais considera que, durante o período de referência, a situação não se encontrava em conformidade com a CSE, tendo em conta os dados obtidos no inquérito à família realizado em 1998 e a Reclamação Coletiva nº 1/1998, que indicam uma extensão indesejada de trabalho infantil.

Na Conclusão XVII-2 (de 2005), o Comité reconheceu o esforço desenvolvido pelo Governo português no combate ao trabalho infantil e aos resultados já alcançados. No entanto, observou por outras fontes que, embora o emprego infantil em empresas tenha diminuído, ainda era significativo nos setores de construção, têxtil, calçados, agricultura e trabalho doméstico e representava 24,2% de todo o emprego ilegal no país. Além disso, também havia indícios de que muitas tarefas, antes realizadas em locais de trabalho industriais, estavam naquele momento a ser realizadas por crianças em casa e, portanto, era mais difícil de monitorar e controlar. Por isso, O Comité estipulou que pretendia receber comentários do Governo sobre estas questões e informações sobre medidas específicas implementadas para combater estes problemas indicados. Assim, o Comité concluiu que a situação em Portugal não estava em conformidade com o artigo 7º da Carta.

6.2 CONCLUSÕES DE 2006

As Conclusões de 2006 referem-se ao período decorrido entre o dia 1/1/2003 e 3/12/2004.

O Comité iniciou por constatar que os desenvolvimentos significativos já observados anteriormente, prosseguiram durante este período de referência.

A) Surgimento de Código de Trabalho de 2003

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, procedeu à revisão e à unificação da legislação laboral, até então dispersa por inúmeros diplomas. Segundo Francisco Liberal Fernandes, “parte significativa das suas disposições entrou

em vigor mais tarde do que se previa inicialmente, por terem tido que aguardar a entrada em vigor da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a qual, seguindo a preocupação sistematizadora do Código, se encontra organizada por capítulos que correspondem, em regra, à sequência das disposições do Código que cuidam de regulamentar.”¹⁶

Este arsenal legislativo codificou o antigo regime ao tornar a proibir o trabalho, mesmo que ligeiro, de menores que não tivessem concluído a escolaridade obrigatória, ou seja, o trabalho ligeiro é autorizado para os jovens com menos de 16 anos mas que já tenham concluído a escolaridade obrigatória. Nos termos da citada lei de 2004, designadamente no seu artigo 11nº1, os trabalhos leves foram ainda definidos como os que consistem em tarefas simples e definidas que não exijam esforços físicos ou mentais suscetíveis de pôr em risco a integridade física, a saúde e o desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor.

Ora, o Comité considerou que as disposições acerca da duração e demais condições dos trabalhos ligeiros estão em conformidade com a CSER.

B) Participação do menor em atividades culturais, artísticas e publicitárias

O regime jurídico da participação de crianças em espetáculos ou em outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária é relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, tendo só passado a existir legalmente a partir de 2004 com a transposição da Diretiva n.º 94/33/CE na RCT 2004. A entrada em vigor de legislação sobre esta matéria, constituiu um marco importante uma vez que introduziu regras no exercício de uma atividade que pode ser prejudicial se não for bem enquadrada e que há muito se encontrava desprovida de regulamentação. Como este regime foi substituído pela atual Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, a qual veio regulamentar o novo Código do Trabalho, apenas abordaremos esta temática na análise das Conclusões de 2011, que faremos adiante.

C) Substituição do PEETI pelo Plano de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil Ilegal (PETI)

A ação desenvolvida pelo PEETI (Plano Nacional de Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil) foi reconhecida como singular no contexto internacional, dado que a

¹⁶ Em ”O trabalho e o tempo: comentário ao Código do Trabalho”, publicado pela Universidade do Porto . Reitoria, pag13.

sua eficácia foi sublinhada por ONG's que atuam no domínio dos direitos das crianças, permitindo criar parcerias efetivas e dinâmicas com diferentes agentes, contribuindo não apenas para o aumento da visibilidade do combate à exploração do trabalho infantil mas também para a execução de uma estratégia de inclusão social de jovens e crianças desfavorecidos, através de um conjunto de respostas de educação e formação.

No entanto, “tornou-se fundamental reforçar a ação preventiva deste plano, o que deu origem à redefinição das funções, dos objetivos e da estrutura do PEETI. Desta forma, a Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2004 de 20 de Março resolve que o Plano para a Prevenção e Eliminação da Exploração do trabalho Infantil (PETI) sucede ao PEETI passando a competir-lhe, entre outras atribuições, dinamizar e coordenar ações de informação sobre promoção e proteção do direito dos menores, estabelecer acordos de cooperação institucional com várias entidades, desenvolver ações específicas de prevenção da exploração de trabalho infantil nas formas consideradas intoleráveis, divulgar medidas educativas e formativas desenvolvidas no âmbito do PIEF, dinamizar as parcerias locais para progressivamente assumirem a coordenação das respostas dirigidas às crianças e aos jovens em perigo.”¹⁷

D) Atividade da Inspeção Geral do Trabalho

O Comité tomou nota das fiscalizações realizadas no combate ao trabalho infantil ilegal. O número de visitas de inspeção não anunciadas, especificamente voltadas para o trabalho infantil, aumentou ainda mais. Entre 1999 e 2004, este nº triplicou, passando de 4 736 visitas em 1999 para 11 755 em 2004. Por sua vez, o nº de casos de trabalho infantil ilegal verificado continuou a diminuir. Para 1000 fiscalizações realizadas, o nº de casos de trabalho infantil ilegal caiu de 12,8% em 2001 para 0,25% em 2003 e 0,14% em 2004.

Nos setores da construção, têxtil, calçados e agricultura é notável uma diminuição considerável dos casos de trabalho ilegal. No setor de construção, houve 43 casos de emprego ilegal em 2001 e em 2004 houve apenas 4. Na fabricação de calçados, o nº passou de 4 casos em 2001 para zero em 2004. Na indústria de confeções, foram 15 casos em 2001, em comparação com 2 casos em 2004.

¹⁷ Pode-se encontrar esta citação na tese intitulada “Caracterização do Trabalho Infantil em Contexto Rural”, de 2008, escrita por Maria João da Silva Nascimento, na pag.160

O Comité considera que todos estes elementos demonstram um firme empenho das autoridades na resolução desta questão permitiu obter resultados importantes durante um longo período e no sentido de uma melhoria contínua.

E) Conclusão

Não obstante o balanço bastante positivo no combate ao trabalho infantil, o relatório fornecido pelo Governo português não abordou a questão do trabalho em casa, sendo certo que o Delegado de Portugal confirmou que se verificava uma transferência do trabalho infantil ilegal para o sector doméstico, em particular na indústria do calçado e têxtil, em resultado do aumento de investigações realizadas pela Inspeção do Trabalho em locais de trabalho industriais. Neste sentido, O Comité convidou o Governo a responder à questão relativa ao trabalho no domicílio e enquanto isso, ele reserva sua posição, diferindo a sua conclusão até ao recebimento das informações solicitadas.

6.3 CONCLUSÕES DE 2011

As Conclusões de 2011 referem-se ao período decorrido entre o dia 1/1/2005 e 31/12/2009.

A) Revisão do Código do Trabalho

Durante o período de referência, o Código do Trabalho foi revisto, tendo sido aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Este Código regula o trabalho de menores nos artigos 66º a 83º prevendo, designadamente, a idade mínima de admissão ao trabalho no seu artigo 68¹⁸.

Contudo, entretanto, a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, veio alterar o regime da escolaridade obrigatória, dispondo no n.º 4 do artigo 2.º que a escolaridade obrigatória cessa: com a obtenção do diploma de curso que confira o nível secundário da educação (12.º ano de escolaridade); ou independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos. O CT foi alterado em consonância: onde a lei fixava o requisito da conclusão da

¹⁸ O artigo 68.º da Lei n.º 7/2009 dispõe que só pode ser admitido a prestar trabalho o menor que, cumulativamente, tenha completado 16 anos (idade mínima de admissão, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º), tenha concluído a escolaridade obrigatória e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho (n.º 1 do artigo 68.º do CT).

escolaridade obrigatória (o 9.º ano), passou a prever, em alternativa: conclusão da escolaridade ou matrícula e frequência do ensino secundário¹⁹ (é o que postula a Lei n.º 47/2012, de 29/8 que procedeu à 4ª alteração ao Código do Trabalho, por forma a adequá-lo à Lei n.º85/2009); Assim sendo, a alteração da duração da escolaridade obrigatória de 9 para 12 anos, conduziu a uma alteração da legislação relativa à idade mínima de admissão, pois com a obrigatoriedade de concluir o nível secundário deixa de ser possível que um menor de 16 anos tenha completado a escolaridade obrigatória.

B) Participação do menor em atividades culturais, artísticas e publicitárias

Como já foi mencionado nas Conclusões de 2006, o regime jurídico da participação de crianças em espetáculos ou em outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária surgiu pela 1ª vez em 2004 com a transposição da Diretiva n.º 94/33/CE para o ordenamento jurídico interno através da Lei n.º 4/2008. Ora, este último diploma foi substituído e modificado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que é quem agora regula a participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária.

Em 1º lugar, o Código do Trabalho, no seu artigo 81.º estabelece que a participação de criança em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada em legislação específica, designadamente pela já referida Lei n.º 105/2009. Ora, sendo assim, às crianças com idade inferior a 16 que realizem trabalhos ligados ao mundo artístico, cultural ou publicitário (destinatários do diploma específico) não se aplica o disposto do artigo 68.º e seguintes do CT, pois a regra é de que as regras do regime especial prevalecem sobre as regras do regime geral. Já quanto às crianças de dezasseis ou dezassete anos que participam em tais atividades não se aplicará este regime especial, pois estas se configuram destinatárias da presente lei, de acordo com o artigo 1, n.º1 al.a), então aplica-se-lhes antes os artigos 66.º e seguintes do CT (o regime geral).

De acordo com o artigo 2º, n.º1 do diploma em questão, o menor pode participar em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim.

¹⁹ Em consonância com esta alteração, o CT passa a dispor no seu artigo 68 que só pode ser admitido a prestar trabalho, o menor que cumulativamente, tenha completado 16 anos (idade mínima de admissão, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º), tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho.

Podemos desvendar o conceito de espetáculo presente nesta disposição. A definição de espetáculo exige como elemento fulcral a exibição, isto é, uma atividade artística para ser considerada um espetáculo tem de ser exibida perante um público.²⁰ O legislador utilizou conceitos difíceis de concretizar, com o intuito de poder abranger uma panóplia maior de situações indeterminadas e, conseqüentemente, ajustáveis com a evolução dos tempos, o que também permite a inclusão da área da publicidade.

De resto, a participação de menores nas referidas atividades depende de autorização prévia da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (art.5º, nº1), sendo que essa autorização tem validade máxima de 9 meses e pode ser renovada (art5º, nº4). Cabe à organização responsável pela animação solicitar a autorização, apresentando informações específicas, como a atividade em questão e a participação prevista para a criança (art 6º). A solicitação deve ser acompanhada de atestado médico que comprove a capacidade física e psíquica da criança, seu horário escolar e os resultados alcançados e a autorização de seus representantes legais. O pedido deve conter ainda o parecer do sindicato e da associação patronal em causa sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a educação, saúde, segurança e desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança e, se for caso disso, eventuais elementos desfavoráveis. No caso de menores com pelos menos 13 anos de idade que não tenham participado de qualquer atividade de cultura, de natureza artística ou publicitária nos 180 dias anteriores, é permitida a simples notificação (mas somente se a participação for concluída em um único período de 24 horas e deverá ser encaminhada à Comissão Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente)- estando tal contemplado no artigo 5, nº2.

Quem vai deliberar sobre os requerimentos é a CPCJ, que o tem de fazer num prazo de 20 dias, decidindo se autoriza ou não o menor a participar na atividade (artigo 7).

C) Regime jurídico do trabalho no domicílio

Foi instituído um novo regime jurídico do trabalho no domicílio²¹, pela Lei nº101/2009 de 8 de setembro, que veio regulamentar o trabalho realizado por menores em casa, a pedido do Comité na anterior Conclusão de 2006.

²⁰ Cf. António Luís Bentes de OLIVEIRA, “Trabalho de menores em espetáculos e publicidade”, in *Questões Laborais*, n.º 16, ano 7, Coimbra Editora, 2000, p. 191 e 194.

²¹ Já existia um regime jurídico do trabalho domiciliário em 1991, designadamente a DL nº440/91 de 14 de novembro, porém esta não regulamentava os menores nessa situação, não continha qualquer disposição acerca deste grupo.

O regime jurídico do trabalho no domicílio - regula a prestação de atividade, sem subordinação jurídica, no domicílio ou em instalação do trabalhador, bem como a que ocorre para, após comprar a matéria-prima, fornecer o produto acabado por certo preço ao vendedor dela, desde que em qualquer caso o trabalhador esteja na dependência económica do beneficiário da atividade (artigo nº1).

No que concerne aos menores, o artigo 3 estabelece que o menor só pode ajudar em casa se for membro do agregado familiar (artigo 1, nº3 a)) e, se tiver menos de 16 anos, tem de ter concluído a escolaridade obrigatória e o trabalho tem ainda de ser leve.

Isto significa que o trabalho da criança está sujeito às limitações previstas no CT relativas à proteção da sua saúde, segurança e desenvolvimento e às relativas à duração e organização do tempo de trabalho (artigo 3º, nº3).

D) Criação da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)

A Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 326-B/2007 de 28 de setembro, entretanto revogado pelo Dec. Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, sendo um organismo de Portugal sob a orientação da administração pública, tutelado pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Tem como objetivo promoção da melhoria das condições de trabalho, através do controlo do cumprimento das normas em matéria labora relativas às condições de trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção de riscos profissionais. Compete-lhe, igualmente, o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho em todos os setores de atividade.

Por força do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 229/2009, de 14 de setembro, as atribuições do Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, na parte relativa à prevenção e combate ao trabalho infantil passaram a ser asseguradas pela ACT.

E) Inspeções

O relatório refere que para potenciar o efeito da sua atividade ao nível da identificação de situações irregulares, os inspetores do trabalho notificam também as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, bem como comunicam ao Ministério Público as situações que pode compreender qualquer dos crimes definidos como tal no Código Penal ou no Código do Trabalho.

O Comité confirmou que havia uma proporção cada vez mais decrescente de menores encontrados em situações de trabalho ilícito.

F) Conclusão

Na Conclusão anterior (de 2006), o Comité convidou todos os Estados Partes a pronunciarem-se acerca das condições do supervisionamento do trabalho no domicílio, isto é, perguntou como é que a Inspeção do Trabalho podia entrar nas residências, em que condições e com que fundamento. Diferiu a sua conclusão, até recebimento de novas informações acerca deste tema.

Contudo, o relatório elaborado pelo Governo português não contém a resposta, portanto o Comité reitera, adiando novamente a sua conclusão. Salienta que, se o próximo relatório não fornecer a informação solicitada, nada estabelecerá que a situação em Portugal esteja em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

6.4 CONCLUSÕES DE 2019

As Conclusões de 2019 compreendem o período decorrido entre 1/1/2014 e 31/12/2017.

A) Conclusões relativas à duração do trabalho ligeiro

Tal como já foi mencionado, o relatório indica que foram introduzidas alterações ao Código do Trabalho pela Lei n.º 47/2012 com o objetivo de estabelecer que os menores de 16 anos que não tenham concluído a escolaridade obrigatória mas que ainda frequentem o ensino secundário, estão autorizados a exercer uma atividade profissional, desde que seja um trabalho leve.

O artigo 68, nº1 indica que um menor só pode ser admitido a prestar trabalho desde que, cumulativamente, tenha a idade mínima de admissão (16 anos), tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja a frequentar o ensino secundário e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho

Contudo, de acordo com o art 68 nº3 é possível um menor com idade inferior a 16 anos e que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja a frequentar o ensino secundário preste trabalhos, desde que sejam trabalhos leves (cuja definição consta também dessa disposição).

O Comité, referindo-se às suas Conclusões de 2015 sobre os artigos 7 nº1 e nº3 (que proíbe que as crianças ainda sujeitas a escolaridade obrigatória se empreguem em trabalhos que as privem do pleno benefício desta escolaridade), salientou que os menores de 15 anos que estão sujeitos à escolaridade obrigatória apenas podem realizar trabalhos “ligeiros”. Contudo, se o trabalho tiver uma duração excessiva deixa de ser

considerado leve. Desta forma, os Estados são obrigados a estabelecer as condições para a realização de “trabalhos ligeiros”, nomeadamente a duração máxima permitida.

No art73, n.º3 estabelece-se que o período normal de trabalho nos trabalhos leves efetuados por menos com idade inferior a 16 anos, não pode ser superior a 7 horas por dia e 35 horas por semana.

Contudo, o Comité considera que as crianças menores de 15 anos e que estão sujeitas à escolaridade obrigatória não devem realizar trabalhos leves durante as férias escolares por mais de 6 horas por dia e 30 horas por semana para evitar qualquer risco para sua saúde, bem-estar moral, desenvolvimento ou educação. O Comité recorda ainda que as crianças devem ter garantidas pelo menos duas semanas consecutivas de descanso durante as férias de verão. Desta forma, O Comité solicita informações no próximo relatório sobre se a situação em Portugal respeita os princípios acima mencionados. O Comité pergunta qual é a duração máxima diária e semanal que as crianças que ainda estão sujeitas à escolaridade obrigatória podem trabalhar durante as férias escolares. Além disso, no que se refere ao período de descanso durante as férias de verão, o Comité pede que se confirme se o período de descanso sem trabalho tem a duração de, pelo menos, duas semanas consecutivas durante as férias de verão.

Quanto à duração dos trabalhos ligeiros durante o período letivo, a Comissão verificou que as crianças que ainda se encontravam na escolaridade obrigatória, realizavam trabalhos ligeiros durante duas horas no horário escolar e 12 horas semanais no período fora do horário fixado para a frequência escolar. Considerou que estava em conformidade com os requisitos do artigo 7.º, n.º 3, da Carta (Conclusões 2011, Portugal).

B) Duração do trabalho dos menores que exercem atividades de carácter cultural, artístico ou publicitário

Nas Conclusões de 2011, o Comité constatou que o horário de trabalho das crianças que exerciam atividades de carácter cultural, artístico ou publicitário era, de acordo com o artigo 3, n.º1 da Lei n.º 105/2009: para os menores de 1 ano-1 hora por semana; para os menores entre 1 e 3 anos- 2 horas por semana; entre os 3 e os 7 anos- 2 horas por dia e 4 horas por semana; entre 7 e 12 anos- 3 horas por dia e 9 horas por semana, com acréscimo de três horas a cada limite nos casos em que a atividade complementar ocorreu em dia em que a criança não realizava atividades escolares; e entre 12 e 16 anos- 4 horas por dia e 12 horas semanais, com acréscimo de 3 horas a cada limite nos casos em que a atividade complementar ocorreu em dia em que o jovem não tinha atividades escolares.

Na altura, o Comité considerou que para as crianças de 7 a 16 anos e para as crianças entre os 12 e os 16 anos era excessiva, concluindo que essa situação não estava em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Carta, com o fundamento de que o tempo de trabalho diário e semanal das crianças sujeitas à escolaridade obrigatória era demasiado (Conclusões 2011).

O Comité tomou nota com base no último relatório que não houve qualquer mudança na situação que havia anteriormente considerado desconforme. Conclui, portanto, que a situação em Portugal não está em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1 da Carta, com o

fundamento de que o tempo de trabalho diário e semanal para crianças menores de 15 anos durante o período escolar é excessivo e, portanto, esse trabalho não pode ser qualificado como leve.

C) Fiscalização do trabalho infantil ilegal

O relatório refere que os inspetores do trabalho comunicam à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJ) as situações de trabalho infantil identificadas nos respetivos municípios e reportam ao Ministério Público as situações que podem compreender algum dos crimes definidos como tal no Código Penal ou no Código do Trabalho.

Quando a Autoridade de Inspeção do Trabalho deteta uma violação da lei relativa ao uso indevido de um menor de idade / escolar ou quando o menor está realizando uma atividade proibida, ela notifica o infrator por escrito para cessar imediatamente a atividade do menor, com a advertência de que, se não cumprirem, serão considerados culpados de desobediência qualificada.

D) Regime jurídico do trabalho no domicílio- condições das inspeções

Nas últimas Conclusões foram pedidas informações acerca de como se procedia à inspeção do trabalho infantil no domicílio, pelo que o Governo, forneceu essas respostas. O artigo 13.º da Lei n.º 101/2009 dispõe que: “O serviço de fiscalização do ministério da tutela do trabalho (ACT) só pode efetuar visitas aos locais de trabalho no domicílio: a) No espaço físico onde se desenvolve a atividade; b) Das 9h às 19h; (c) Na presença do trabalhador ou de pessoa por ele designada com idade igual ou superior a 16 anos “.

Já no caso de contrato doméstico (trabalho subordinado assalariado, contrário ao trabalho no domicílio que é um contrato sem subordinação), com referência ao artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa, os inspetores do ACT só podem entrar na casa dos cidadãos com autorização judicial.

E) Conclusão

O Comité conclui que a situação em Portugal não está em conformidade com o artigo 7º, n.º 1 da Carta, pelo facto de: a duração do trabalho leve permitida a crianças menores de 15 anos durante o período escolar é excessiva e, portanto, esse trabalho não pode ser qualificado como leve; a legislação sobre a proibição de emprego de menores de 15 anos não é aplicada na prática.

